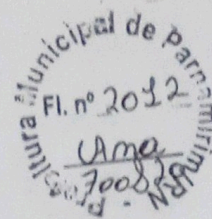




PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



PROCESSO: 20212320872 (7 volumes)

ORIGEM: SEMOP

INTERESSADO: SEMOP

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

ASSUNTO COMPLEMENTAR: PROC. LICITATÓRIO DO CONV. DAS OBRAS DE PAV. DE RUAS COM DREN. SUPERFICIAL.

DESPACHO

Vem os autos a esta Procuradoria-Geral do Município, por força do despacho de fls. 2.011v, para providências, análises e parecer.

O presente feito trata-se de **CONCORRÊNCIA** nº 002/2021, a cargo da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - CPL/SEMOP, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obras de pavimentação de ruas com drenagem superficial, nos bairros de Cajupiranga e Parque das Árvores, conforme delimitado no instrumento convocatório.

Tramitado o feito, passou-se então para os procedimentos de praxe com início da fase de habilitação jurídica, restando como inabilitadas as empresas ALCANTRA E NOBREGA ENGENHARIA LTDA, VIPETRO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, APIAN ENGENHARIA EIRELI, IM ENGENHARIA LTDA, KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, R&H ENGENHARIA LTDA, CONSTEM CONSTRUTORA EIRELI E AZEVEDO E COELHO LTDA.

Dado resultado, as referidas empresas interpuuseram recurso administrativo: CONSTEM (fls. 1881-1886); KANOVA (fls. 1888-1903); AZEVEDO COELHO (fls. 1904-1911); IM ENGENHARIA LTDA (fls. 1912-1921); R&H ENGENHARIA (fls. 1922-1931).

A B&B LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA apresentou impugnação aos recursos interpostos (fls. 1935-1949).

Pois bem.

A previsão para interposição de recurso relativo a habilitação ou inabilitação está disciplinado nos termos da cláusula 15 do Edital, a qual fazemos os seguintes destaques:



15. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

15.1 A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

15.5 O recurso será dirigido a Presidente da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

No caso dos autos, vê-se que a Comissão Permanente de Licitação da SEMOP, por meio do relatório de análise de fls. 1.950-1967, exercendo seu juízo de retratação acolheu, em sua maioria, as teses apresentadas pelos Recorrentes, mantendo-se tão somente a inabilitação quanto a empresa AZEVEDO E COELHO LTDA por descumprimento aos termos do edital e por não ter apresentado documentação hábil, em descumprimento ao item 9.3.2.

A possibilidade de reconsideração decorre do próprio diploma licitatório, que assim disciplina no artigo 109, I, "d", §4º, da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

A decisão da CPL/SEMOP já foi, inclusive, objeto de decisão e ratificação pela autoridade superior, a qual tem o poder de decisão final.

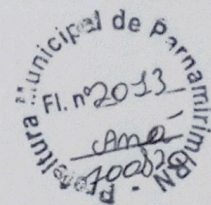
Têm-se, com isso, que os atos praticados pela CPL/SEMOP, os quais foram acolhidos pelo Ilustríssimo Secretário, possuem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, inexistindo qualquer vício de legalidade que possa maculá-lo.

Al



PGM

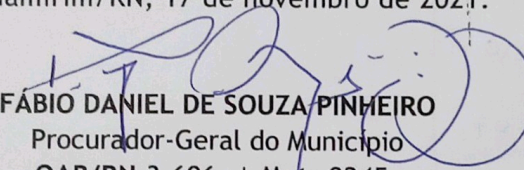
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM



Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Procuradoria-Geral compreende pela regularidade dos atos praticados, por encontrar guarita nos termos do Edital (item 15) e na Lei 8.666/93 (art. 109, I, "d", §4º), razão pela qual procedemos com a devolução dos autos a Secretaria de Origem para continuidade do feito.

À SEMOP.

Parnamirim/RN, 17 de novembro de 2021.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN 3.696. | Mat. 9245.